

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

#### Instrução Normativa nº 01/2025/SUPEL-GAB

Estabelece diretrizes para realização do procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o Art. 79 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Art. 91 e seguintes, do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

**O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Estadual n. 27.948 de 1º de março de 2023;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públcas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 79 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê as hipóteses e diretrizes do emprego do credenciamento nas licitações e contratações públicas;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 91 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta o credenciamento no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia;

#### R E S O L V E:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I

#### Objeto e Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes para realização do procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o art. 79 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Art. 91 e seguintes, do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

## Seção II

### Definições

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convocam, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante: órgão da administração pública estadual responsável pelo procedimento e resultado final do credenciamento;

IV - edital de credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações; e

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## Seção III

### Hipóteses de Contratação

**Art. 3º** Conforme disposição constante no art. 79 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º O credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de fornecedores mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

§ 2º O ato de credenciamento não se confunde com as contratações que serão firmadas a partir dele, por se caracterizar como ato administrativo unilateral prévio à contratação.

## Seção IV

### Da Contratação Paralela e Não Excludente

**Art. 4º** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não seja viável a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio; e

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Salvo se houver previsão no Edital de Credenciamento, deverá ser considerado, para cumprimento do inciso I, o dia e a hora da apresentação da integralidade dos documentos aptos para o Credenciamento.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, conforme regras previamente estabelecidas em edital, sendo facultativo o comparecimento do credenciado à sessão.

§ 3º A indicação de utilização dos incisos do *caput* deste artigo deverá ser acompanhada de estudo que indique a impossibilidade ou inviabilidade de convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, aprovado pela autoridade máxima do Órgão.

**Art. 5º** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados deverá ser permanentemente disponibilizada e atualizada no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável pelo procedimento e resultado final do credenciamento.

## Seção V

### Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

**Art. 6º** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros dar-se-á quando a escolha do contratado é feita pelo beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens e em que há limitação orçamentária para as contratações, e servirá exclusivamente para indicação daqueles que atenderem aos critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

**Art. 7º** É vedada a indicação de credenciado pelo órgão ou entidade contratante.

## Seção VI

### Da Contratação em Mercados Fluidos

**Art. 8º** A contratação fundamentada em mercados fluidos será realizada nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no art. 17 desta instrução normativa, e deverá prever a possibilidade, em estudo técnico preliminar, de descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação, ou outra forma de mensuração que cumpra com os objetivos da Lei Geral de Licitações.

**Art. 9º** A administração poderá firmar acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 10.** Para a busca do objeto a que se refere a contratação em mercados fluidos poderá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

## Seção VII

### Forma de Processamento e Realização

**Art. 11.** O credenciamento deverá ser processado conforme as condições previstas no edital e instruído com os documentos pertinentes conforme as etapas do processo, os quais estarão disponíveis para consulta e retirada no Portal da Superintendência de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia (<https://rondonia.ro.gov.br/supel/>), ou em endereço que o Edital de Credenciamento definir.

**Art. 12.** O credenciamento permanecerá aberto de forma contínua, durante o período previsto no edital, observando-se as seguintes etapas:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade máxima do órgão ou da entidade, a utilização da forma presencial no credenciamento, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

§ 2º Na hipótese excepcional, sob a forma presencial a que se refere o § 1º deste artigo, a sessão pública deverá observar o disposto nos § 2º e 5º do art. 17 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e o procedimento previsto nesta Instrução Normativa, no que couber.

§ 3º A fase prevista no inciso I do *caput* deste artigo será conduzida por intermédio do agente de contratação da fase interna ou de comissão de contratação, ambos servidores da Unidade Requisitante, observado o disposto no Decreto n. 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

§ 4º As fases de que tratam os incisos de II a VI do *caput* deste artigo serão conduzidas por agente de contratação da fase externa ou por comissão de contratação, ambos servidores da SUPEL, observado o disposto no Decreto n. 11.878, de 9 de janeiro de 2024.

## Seção VIII

### Da Instrução do Credenciamento

#### Subseção I

##### Condução do Processo

**Art. 13.** O processo de credenciamento será conduzido por comissão de contratação designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta por no mínimo 3 (três) membros, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos ao credenciamento, conforme estabelece o inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e observado o disposto no art. 5º do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

#### Subseção II

##### Instrução do Processo de Credenciamento

**Art. 14.** O credenciamento será iniciado com a abertura do processo administrativo eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º A fase preparatória do credenciamento seguirá as normas do Decreto Federal n. 11.878, de 9 de janeiro de 2024 e Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, no que couber.

§ 2º Fica excetuado o dispositivo previsto no *caput* deste artigo caso sobrevenha a possibilidade de implemento do instrumento de Credenciamento de forma sistematizada com alcance nacional, a exemplo dos sistemas adotados pelo Governo Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA FASE PREPARATÓRIA**  
**Seção I**  
**Orientações Gerais**

**Art. 15.** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do art. 74 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - aos requisitos previstos no Art. 79, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no *caput* do art. 91 do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

**Art. 16.** A fase preparatória do credenciamento observará, no que couber, o disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

**Seção II**  
**Edital de Credenciamento**

**Art. 17.** O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei n. 14.133/2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - os valores estimados para o total da contratação, quando for o caso;
- IV - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- V - as vedações para participação;
- VI - prazo para análise da documentação para habilitação;
- VII - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VIII - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- IX - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- X - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- XI - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º desta Instrução Normativa, bem como as condições e prazos para pagamento e a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- XII - hipóteses de descredenciamento;
- XIII - minuta de termo de credenciamento;
- XIV - minuta de contrato ou de instrumento equivalente;
- XV - modelos de declarações;
- XVI - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso;

XVII - prazo de vigência do edital de credenciamento;

XVIII - prazo de vigência do credenciamento;

XIX - prazo para a reavaliação das condições do credenciamento, não superior a 3 (três) anos;

XX - previsão para os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

XXI - sanções aplicáveis; e

XXII - demais informações previstas em lei, pertinentes e devidamente justificadas.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 5º Os prazos de vigência de que tratam os incisos XVII e XVIII deste artigo poderão ser prorrogados por interesse da Administração.

§ 6º Se houver alteração nas regras, condições e minutias do edital, que alterem sua substância ou validade jurídica, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

### **Seção III**

#### **Divulgação do Edital**

**Art. 18.** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia e/ou do órgão ou entidade interessada, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º As modificações no edital serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a publicação do edital no Diário Oficial do Estado, por meio de Aviso, constitui procedimento obrigatório para fins de publicidade do processo de credenciamento.

### **Seção IV**

#### **Critérios para Ordem de Contratação dos Credenciados**

**Art. 19.** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, em conformidade com o art. 94 do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, em que não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados, o edital deverá estabelecer critérios objetivos de divisão da demanda, observados os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista serem chamados;

III - considerando a possibilidade de cadastramento de novos interessados na forma do § 3º deste artigo, estes ingressarão ao final da lista, considerando a posição no momento do deferimento de seu credenciamento.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o edital poderá prever a distribuição da demanda por meio de sorteio, a ser realizado conforme previsto no Art. 4º, § 2º desta Instrução Normativa, com a formação de uma lista de chamada para a execução do objeto, prestigiando-se a rotatividade.

§ 2º De modo a prestigar a isonomia, o edital deverá estabelecer a revisão periódica das contratações firmadas, buscando viabilizar a absorção daqueles que venham a se credenciar, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

**Art. 20.** Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação e em que há limitação orçamentária para as contratações, serão observadas as disposições do § 2º do artigo anterior.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 21.** O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de chamamento, na forma do art. 18 e observado o disposto no § 5º do art. 17 e §1º do art. 18, todos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os interessados poderão desistir do pedido de credenciamento até a publicação do ato que o deferir.

**Art. 22.** Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SICAF e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública estadual; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

### CAPÍTULO IV

#### DA HABILITAÇÃO

##### Seção I

###### Orientações Gerais

**Art. 23.** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF.

**Art. 24.** A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

**Art. 25.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 26.** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

## Seção II

### Procedimentos de Verificação

**Art. 27.** A habilitação será verificada por meio dos documentos enviados conforme instrução do edital, sendo necessária a divisão dos documentos em duas partes distintas, sendo a compilação dos documentos de habilitação e a compilação dos documentos da proposta.

§ 1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 2º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 3º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 4º A Comissão de Contratação da Unidade Requisitante poderá realizar vistorias para verificação de instalações dos interessados, quando for o caso, a fim de conferir a sua adequação à descrição dos serviços disponibilizada no edital.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A documentação de habilitação será analisada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis pela Comissão de Contratação, contados a partir da entrega da documentação ao órgão ou entidade promotora do credenciamento, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

§ 7º Decorrido o prazo para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído ou prorrogado, a Comissão de Contratação terá o prazo de 3 (três) dias úteis para decidir.

**Art. 28.** Serão credenciados todos os interessados que preencherem os requisitos previamente definidos no edital de chamamento público.

§ 1º O não preenchimento dos requisitos a que se refere o *caput* deste artigo não obsta que o interessado formule novo requerimento de credenciamento, satisfeitas as exigências contidas no edital.

§ 2º A relação preliminar dos credenciados habilitados será publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Portal de Compras do Estado de Rondônia e no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O Credenciado que desenvolver atividades em mais de um endereço, incluindo Matriz e Filial, poderá credenciar-se em ambas as pessoas jurídicas, desde que comprove a capacidade técnica e apresente balanço patrimonial compatível com as atividades a serem realizadas na localidade onde irá executar o objeto do credenciamento.

**Art. 29.** Durante a vigência do edital de chamamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento, sob pena de descredenciamento.

§ 1º O órgão ou a entidade contratante poderá convocar os credenciados, mediante sorteio ou outro critério fixado no edital, para nova análise da documentação, ocasião em que serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas inicialmente.

§ 2º A partir da data em que for convocado, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviar a documentação na forma prevista no edital, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, das convocações feitas pelo órgão ou pela entidade contratante.

§ 4º Caso a análise prevista no § 1º do *caput* deste artigo resulte em alteração da lista de credenciados, far-se-á nova publicação na forma do art. 33 desta Instrução Normativa.

§ 5º Nos credenciamentos com prazo de validade superior a 1 (um) ano, a convocação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser realizada no mês de cada aniversário do edital.

## **CAPÍTULO V**

### **DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

**Art. 30.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas nas mesmas condições do art. 18 desta Instrução Normativa.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da SUPEL, no prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 31.** Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º O credenciado cuja habilitação tenha sido objeto de recurso será intimado na forma prevista no edital para, se desejar, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 4º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

§ 5º Caso o resultado do recurso altere a lista de credenciados, realizar-se-á nova publicação na forma do art. 33 desta Instrução Normativa.

**Art. 32.** Ultimado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado do chamamento público e divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo seletivo, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Diário Oficial do Estado do Rondônia.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS**

**Art. 33.** O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e sítio eletrônico oficial da SUPEL.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Formalização**

**Art. 34.** O credenciamento não obriga a administração pública a contratar, sendo a contratação subordinada à discricionariedade da Administração Pública, que observará a oportunidade, conveniência, bem como o princípio do interesse público.

**Art. 35.** Para a contratação do credenciado, deverá ser formalizado processo com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 36.** Após a divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º O cumprimento das condições de habilitação, por parte dos credenciados, é condição indispensável para a assinatura do contrato, e será analisado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis pela Comissão de contratação, contados a partir da entrega da documentação e anterior à convocação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

**Art. 37.** A eficácia do contrato e de seus aditamentos depende de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Estado, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, conforme disposição contida no art. 81 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

**Art. 38.** Não será permitida a subcontratação do objeto sem autorização expressa da Administração.

**Art. 39.** São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do contrato ou do instrumento equivalente em conformidade com as especificações constantes do edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto contratual, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outras que venham a incidir;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou da entidade contratante ou à terceiros, decorrentes de ação ou de omissão, culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou às indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e à capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - justificar ao órgão ou à entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do órgão ou da entidade contratante;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após a notificação competente, qualquer empregado considerado, pelo órgão ou pela entidade contratante, com conduta inconveniente;

VIII - cumprir ou elaborar, em conjunto com o órgão ou a entidade contratante, o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou da entidade contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X - apresentar, quando solicitado pelo órgão ou pela entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como o demonstrativo do tempo alocado e o cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e os dados do órgão ou da entidade contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - observar o estrito atendimento aos valores e aos compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

**Art. 40.** São obrigações do contratante:

I - acompanhar e fiscalizar o contrato, observado o disposto no Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024;

II - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiel execução contratual e que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos ou das entidades contratantes, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

V - efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

## **Seção II**

### **Vigência dos Contratos**

**Art. 41.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento não estará vinculada ao prazo de vigência do credenciamento e será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

## **Seção III**

### **Alteração dos Contratos**

**Art. 42.** Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021.

## **Seção IV**

### **Fiscalização**

**Art. 43.** Em observância ao seu dever de fiscalizar o contrato e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo com as obrigações previstas no art. 39 desta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade contratante deverá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão fazer denúncias de irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO**

## **Seção I**

### **Anulação e Revogação**

**Art. 44.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade insanável, ou revogado, por motivos de conveniência e oportunidade da administração, conforme disposto no inciso II do art. 71 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

## **Seção II**

### **Descredenciamento**

**Art. 45.** O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - superveniência de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado, hipótese em que o credenciado será notificado da decisão posteriormente;

III - irregularidades ou falhas na prestação dos serviços, identificadas por meio de denúncia dos usuários acerca das obrigações dos credenciados, dispostas no art. 39 desta Instrução Normativa;

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, conforme prevê o § 1º do art. 100 do Decreto Estadual n.º 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

§ 2º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, deverá ser instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade no caso do inciso III, desde que a autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante notifique o interessado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§ 5º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

## CAPÍTULO IX DA SANÇÃO

**Art. 46.** Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133, de 2021, no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

**Art. 48.** Nas hipóteses de objetos comuns a mais de um órgão da Administração Pública, visando à economia de escala e à padronização, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações poderá realizar o procedimento previsto nesta Instrução Normativa de forma centralizada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações será o órgão centralizador de que trata o inciso III do art. 2º desta Instrução Normativa, exceto com relação à assinatura, gestão da lista de credenciados, à gestão e fiscalização do contrato que ficará a cargo de cada órgão ou entidade interessado.

**Art. 49.** Os agentes de que trata esta Instrução Normativa respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe forem confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigor.

**Art. 50.** Os horários estabelecidos nos editais de credenciamento observarão o horário do Estado de Rondônia (GMT-4).

**Art. 51.** Na aplicação desta Instrução Normativa, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

**Art. 52.** Os casos omissos serão resolvidos com base nos Princípios Gerais do Direito Administrativo, nas disposições constantes nesta Instrução Normativa, na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

**Art. 53.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 27/03/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057949519** e o código CRC **E93B4F9C**.

**Referência:** Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0043.001836/2024-19

SEI nº 0057949519